



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 4136/94)
MCM/vv/emf

Incompetência Absoluta - Prequestionamento - A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da necessidade do prequestionamento mesmo em se tratando de incompetência absoluta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-74011/93.3, em que é Agravante UNIÃO FEDERAL e é Agravado CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE ALENCASTRO.

Deixei de admitir o Recurso de Embargos interposto pela União Federal, mediante o despacho de fl. 160, ao fundamento de que no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo esbarrava no Verbete 297 da Súmula desta Corte.

Irresignada, a União apresenta Agravo Regimental - fls. 162/168 -, sustentando que a Egrégia Turma ofendeu os artigos 5º, incisos II, LV, XXXV, 97, 93, incisp IX da Carta da República, 795, § 1º da CLT, 113 do CPC, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Outrossim, no que tange ao adicional de periculosidade, alega violência do artigo 2º, § 5º, da Lei 7923/89.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 171/172, opina pelo conhecimento e desprovemento do Agravo Regimental.

À consideração da Seção de Dissídios Individuais.
É o relatório.

V O T O

Quanto à incompetência absoluta, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da necessidade do prequestionamento mesmo em se tratando de incompetência absoluta: E-RR-485/81, AC-TP-446/86, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ. 05.05.86; AGR-AG-94264/84, AC. STF, Min. Rel. Francisco Resek, DJ. 09.03.94; RE-91395/79, AC. STF, Min. Rel. Rafael Mayer, DJ. 09.11.79,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-74011/93.3

E-RR-2046/75, AC.-TP-2028/78, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJ. 09.02.79 e AG-AI-141.200-4. AC. STF, Min. Rel. Paulo Brossard, DJ. 04.02.94.

No tócate a violência dos artigos 5º, incisos II, LIV, XXXV, 93, inciso IX, 97 da Constituição Federal, 795,II, 1º da CLT e 113 do CPC, o Recurso padece do indispensável prequestionamento (Verbete 297).

No que tange a vulneração do artigo 2º, § 5º da Lei 7923/89, o Regional deu interpretação mais que razoável ao dispositivo legal, motivo pelo qual não exsurge ofensa ao artigo 896 da CLT.

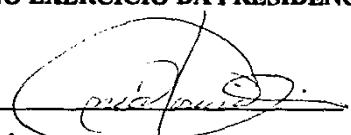
Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 10 de outubro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO